



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC./

Sessão de 20 de janeiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.014

Recurso nº - 82.811 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente - CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP.

IRPJ - CORREÇÃO ESPECIAL DO ATIVO IMOBILIZADO - Opção exercida de acordo com o disposto no § 2º do art. 55 do Decreto-lei 1.598/77, mediante aplicação dos índices fixados pela Portaria nº 30, de 12/1/78. Nova tradução monetária corretamente calculada e lançada na contabilidade. Inexistência de diferença a tributar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em, 20 de janeiro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.985/80

RECURSO N.º: - 82.811

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.014

RECORRENTE: - CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Apurou a fiscalização que a CASA DE SAÚDE SANTOS S.A., não ofereceu à tributação a importância correspondente ao aumento do valor do ativo, na conta "IMÓVEIS E BENFEITORIAS", decorrente de correção monetária acima dos valores normais. Por tal razão, pelo Auto de Infração de fls. 1, submeteu à tributação o valor de Cr\$ 2.050.281,00, correspondente ao excesso verificado.

Impugnando a exigência alega a interessada que a fixação de formalidades para a escrituração existe em função da busca do lucro real e que o estabelecimento de limites para a correção monetária do ativo imobilizado se destina a evitar a elevação indiscriminada dos seus valores. Aduz que no caso se trata de hospital que vive exclusivamente de taxas limitadas, pagas pelos pacientes, especialmente pelo INAMPS, não tendo ocorrido qualquer dolo na fixação da correção.

Pleiteia produção de prova pericial, indicando perito.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que o excesso apurado na correção do ativo é tributável, de acordo com o art. 222 letra "g" do RIR/75.

Postulando a reforma da decisão de 1ª instância, a interessada, através das razões alinhadas às fls. 24, alega que o caso se identifica como "Correção Especial do Ativo Imobilizado".

introduzida pelos arts. 55 a 57 do Decreto-lei nº 1.598/77, sendo certo que os coeficientes aplicáveis nessa correção seriam aqueles fixados pelo Sr. Ministro da Fazenda, em face do contido no art. 55, item II, alínea "b" desse mesmo diploma legal.

Informa que nos termos do § 2º do mesmo art. 55, exerceu a opção, utilizando, nessa ocasião, em estrita obediência ao disposto no referido Decreto-lei, os coeficientes fixados pela Portaria nº 30, de 12/1/78 (D.J.U. de 17.01.78).

A seguir passa a demonstrar o cálculo dessa correção, ano a ano, mediante a aplicação dos coeficientes fixados pela Portaria nº 30, encontrando a nova tradução monetária que atinge o montante de Cr\$ 8.686.512,07, que diminuída do valor original de Cr\$ 922.454,21, resulta na correção monetária lançada de Cr\$. 7.764.057,86, que foi a apurada pelo Sr. agente fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

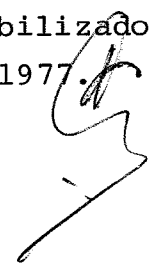
Dispõe o art. 55 do Decreto-lei nº 1.598:

"As pessoas jurídicas obrigadas a corrigir monetariamente, nos termos deste Decreto-lei, as demonstrações financeiras, deverão proceder, no balanço de abertura do exercício social que se iniciar no ano de 1978, a correção especial do ativo imobilizado, sujeita às seguintes normas:

.....

§ 2º - A pessoa jurídica poderá optar por proceder à correção especial regulada neste artigo no balanço de encerramento do exercício social anterior ao que se iniciar em 1978, e a correção não importará modificação no lucro real determinado com base nesse balanço."

Através da Portaria nº 30, de 12/01/78, o Sr. Ministro da Fazenda fixou os coeficientes utilizáveis na correção monetária especial do ativo imobilizado a ser feita no balanço encerrado no mês de dezembro de 1977.



Com base nesses coeficientes fez a recorrente a correção especial do ativo imobilizado no balanço encerrado em 31/12/77, encontrando a nova tradução monetária no valor de Cr\$. 8.686.512,07, que deduzida do valor original de Cr\$922.454,21, resultou na correção monetária lançada de Cr\$ 7.764.057,86.

Entende a fiscalização que os coeficientes que deveriam ser aplicados seriam aqueles fixados pela Portaria da Secretaria de Planejamento da Presidência da República nº 109/76, o que redundaria num resultado menor, calculado às fls. 4, ou seja Cr\$ 5.713.780,76, daí surgindo uma diferença tributável de Cr\$ 2.050.281,00.

Conforme se vê, a recorrente exerceu uma opção prevista em lei. A aplicação dos coeficientes fixados pela Portaria nº 30/78, sobre os valores originais dos imóveis foi feita corretamente, consoante se constata às fls. 23, não surgindo assim qualquer diferença passível de tributação.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso.

so. 


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR